



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2021/SEINFRA/CELOS**  
**RECORRENTE: ARN ENGENHARIA EIRELI**  
**RECORRIDA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sr. Artur Feitosa Nogueira, à CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente.

**CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecer os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, pois, a impetrante, ARN ENGENHARIA EIRELI legalmente constituída, protocolou TEMPESTIVAMENTE, o recurso, em 08 (oito) de junho do corrente, além de FUNDAMENTAR sua irresignação.

Aberto prazo para contra razões nenhuma licitante manifestou-se.

Destarte os requisitos sobre a admissibilidade de recursos, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 e Art.10 e segs. do edital.

**10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

**DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Da Inabilitação:

Sob a modalidade de Concorrência Pública nº 02/2021, a empresa Recorrente entregou seus envelopes de habilitação e proposta de preços.



Após análise dos documentos a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a recorrente em função de supostamente não atender as exigências editalícias, vejamos:

## 2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção e a apresentação do Certificado de Registro Cadastral e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços.

## 4.0 DA HABILITAÇÃO

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, com no mínimo de 45.000m<sup>3</sup> (quarenta e cinco mil metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 1.600,00 m<sup>3</sup> (hum mil e seiscentos metros cúbicos), serviços de pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 9.500,00 m<sup>2</sup> (nove mil e quinhentos metros quadrados)..

Nesse sentido, registra-se, que a comprovação de capacidade técnico operacional exigida no edital, na cláusula 4. Item III, alínea c, foram apresentados pela empresa Recorrente, comprovando já ter executado satisfatoriamente obras e serviços de características técnicas superiores aos itens discriminados:

O que ocorre, é que a Comissão de Licitação não se atentou ao analisar o Contrato Social e os Aditivos da empresa Recorrente. O Contrato Social da Recorrente tem como razão social o nome RIBEIRO E NOGUEIRA TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51 e seu nome de fantasia RN TERRAPLENAGEM, o 4º Aditivo ao Contrato Social trás a alteração da razão social para RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA> \_ EPP, razão social a qual foram emitidos os atestados de capacidade técnica operacional. Em seu 5º Aditivo a Recorrente altera novamente sua razão social, passando para ARN ENGENHARIA LTDA. Tais documentos demonstram claramente que os



atestados de qualificação operacional foram emitidos em nome da razão social anterior a alteração do 5º Aditivo, tratando da mesma empresa

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente merece, sem dúvidas, ser revista e analisada atentamente, já que ficou claramente demonstrada a expertise e competência para executar os serviços objeto deste certame.

É imprescindível, reforçar que a Recorrente ARN ENGENHARIA EIRELI é uma empresa especializada em serviços de pavimentação asfáltica, com larga experiência no Estado do Ceará, onde já realizou em diversos municípios o serviço objeto do certame, tendo plena capacidade para executar o serviço, uma vez que a empresa comprova através dos documentos apresentados, possuir Acervo Técnico Operacional e Acervo Técnico Profissional, ambos demonstram sua qualificação, os quais preenchem todos os requisitos exigidos no edital convocatório.

(...)

Portanto, a inabilitação da Recorrente com a alegação de que não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnico Operacional acompanhado de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho está totalmente equivocada

Ainda, ao examinar o item 2 e subitem 2.3 percebemos que a Comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência no ato convocatório, sem qualquer razão comprovante: “comprovante de seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado”, exigência totalmente desnecessária. Salienta-se que a empresa apresentou comprovante de endereço e que todos os documentos apresentados contem o timbre da empresa e seu endereço eletrônico: <http://arnengenharia.com/>, onde constam fotos da empresa e todas as informações pertinentes à comprovação de sua existência, este podendo ser facilmente acessado pela Comissão de Licitação, via rede mundial de computadores. (.....)

Portanto, à Comissão de Licitação bastava averiguar o comprovante de endereço apresentado pela Recorrente e acessar o site da empresa, eliminando quaisquer dúvidas a respeito da existência da empresa.

(...)

As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas e o excesso de formalismo.

Faz, ainda, algumas considerações sobre princípios de legalidade e proporcionalidade, através da legislação pátria e doutrinadores.

DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso,



analisando-se os seus argumentos e reconhecida à habilitação da empresa Recorrente ARN ENGENHARIA EIRELI e reconhecidos Atestados de Capacidade Técnica Operacional e de seus Responsáveis Técnicos, com conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

## **DAS QUESTÕES DE DIREITO:**

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2021/SEINFRA/CELOS

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

### **A Constituição Federal:**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)**

**Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

*[Handwritten initials]*



988  
10

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

## O edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2021/SEINFRA/CELOS

### 1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO TRECHO DO DIQUE AO CÓRREGO DOS RODRIGUES, conforme projetos e especificações.

### 2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção e a apresentação do Certificado de Registro Cadastral e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços.

### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já

Handwritten initials and a checkmark.



executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, com no mínimo de 45.000m<sup>3</sup> (quarenta e cinco mil metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 1.600,00 m<sup>3</sup> (hum mil e seiscentos metros cúbicos), serviços de pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 9.500,00 m<sup>2</sup> (nove mil e quinhentos metros quadrados).

## DO MÉRITO

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).



Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **(Acórdão**

**Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de



991  
AN

licitação". Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessado em contratar com a administração publica tem que possuir certos atributos.

A empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI**, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou atestado de capacidade técnica operacional que atendesse as exigências do Edital, fato devidamente motivado e justificado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, exigência amparada no principio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes.

As exigências eram:

- Execução de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, com no mínimo de 45.000m<sup>3</sup> (quarenta e cinco mil metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 1.600,00 m<sup>3</sup> (hum mil e seiscentos metros cúbicos), serviços de pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 9.500,00 m<sup>2</sup> (nove mil e quinhentos metros quadrados).

A Recorrente embora afirme categoricamente que é uma empresa especializada em serviços de pavimentação asfáltica, com larga experiência no Estado do Ceará, onde já realizou em diversos municípios, o serviço objeto do certame, apresentou os seguintes atestados e respectivas Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovar ter executado os serviços exigidos na mesma obra para comprovar sua capacidade técnica operacional:

1. ATESTADO da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – CAT 141242/2017-CREA/CE – Execução de Obras de drenagem com recomposição de pavimentação asfáltica em trecho da Rua Antonio Domingos dos Santos.
2. ATESTADO da Prefeitura Municipal de Iguatu – CAT 188927/2019 – CREA/CE – Conclusão da Revitalização do Balneário da localidade de Barra e Pavimentação da Estrada Iguatu/Gameleira/Barra/Cavaco.
3. ATESTADO da Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CAT 01325.2014 – CREA/CE – Serviços de execução do Sistema de Abastecimento de Água da sede do município de Quixeramobim.
4. ATESTADO da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – CAT 00846.2015 – CREA/CE – Obras de Drenagem com estabilização de Encosta e Recomposição Asfáltica em trecho da Av. Maria Ednir Bezerra.
5. ATESTADO da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CAT 142181/2017 – CREA/CE – Construção do Sistema de Abastecimento de Água das localidades de Belo Monte, Nova Floresta, Feiticeiro, Ramalhete e Barro Vermelho.

E, embora seja especializada em serviços de pavimentação asfáltica, apresentou mais atestados de Drenagem e de Sistemas de Abastecimentos de Água, mas não apresentou nenhum atestado que comprovasse ter executado o serviço compatível, semelhante ou superior ao serviço exigido com as quantidades estipuladas no edital, ou seja, execução de escavação, carga e transporte de material de 1ª



categoria, com no mínimo de 45.000m<sup>3</sup> (quarenta e cinco mil metros cúbicos), base em solo brita, com no mínimo 1.600,00 m<sup>3</sup> (hum mil e seiscentos metros cúbicos), serviços de pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 9.500,00 m<sup>2</sup> (nove mil e quinhentos metros quadrados), não comprovando ter atendido as exigências.

Quanto ao subitem 2.3 - Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, a Recorrente foi categórica, não apresentou a comprovação, sugeriu que a Comissão de Licitação entrasse no site da empresa Recorrente e obtivesse a informação, ora o processo licitatório é um processo formal, se o interessado quiser dele participar tem que cumprir as exigências apostas no ato convocatório, o que não ocorreu.

### CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões apresentadas, pois a empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a condições de participação e de habilitação - qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 22 de junho de 2.021

*Cintia Magalhães Almeida*

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

*Juliana Sabino da Rocha*

Membro – Juliana Sabino da Rocha

*Ciara Cristina Lima Maia*

Membro – Ciara Cristina Lima Maia